

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2017.00000759-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, MANOEL RAULINO FILHO, servente de pedreiro, carteira de identidade nº 3.754.939 e CPF nº 028.321.079-66, união estável com NAIARA TEIXEIRA, costureira, carteira de identidade nº 4.265.580 e CPF nº 046.598.669-75, residentes na Rua Manoel Aragão, 24 — fundos, bairro Cobre, no Município de Canelinha/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2017.00000759-2, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana,



atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que Valter Alflen efetuou a destruição de uma área de 700m² considerada de preservação permanente (margem de curso d'água), mediante a realização de serviços de terraplanagem, construção de açude, galinheiro e edificação de madeira, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que o imóvel onde está inserido o passivo ambiental foi vendido aos **COMPROMISSÁRIOS**, em 18 de novembro de 2019, fls. 40-41;

CONSIDERANDO que a obrigação de recuperar a área degradada é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em vista a sua natureza *propter rem*;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2017.00000759-2, para buscar a recuperação, e em reunião, os Representados manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:



1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este TERMO tem como objeto a reparação do dano ambiental causado na propriedade dos COMPROMISSÁRIOS, decorrente da destruição de 700m² de área considerada de preservação permanente, margem de curso d'água, mediante a realização de serviços de terraplenagem, construção de açude, galinheiro, chiqueiro e edificações de madeira, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em imóvel situado na Estrada Geral Nova Galícia, s/nº, Bairro Nova Galícia, no Município de Major Gercino/SC, entorno das Coordenadas UTM (Datum SAD 69) E: 0686564 N: 6959244.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão desocupar integralmente a área considerada de preservação permanente, respeitando o recuo de 30 (trinta) metros das margens do curso d'água, removendo todos e quaisquer materiais, construções, entulhos e/ou animais existentes no local;

Parágrafo Único: o cumprimento do avençado nesta Cláusula deverá ocorrer no prazo de máximo de <u>6 (seis) meses</u>, contados da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Condutas.

Cláusula 3ª: após desocupar o local, os COMPROMISSÁRIOS deverão <u>recuperar</u> a área de preservação permanente, em toda a extensão do dano, mediante o plantio de espécies nativas, em quantidade suficiente para a cobertura total do passivo ambiental, com orientação e acompanhamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Major Gercino/SC e, se houver necessidade, promover o <u>isolamento</u> da área, com a instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Parágrafo Único: o prazo para cumprimento do avençado nesta Cláusula será de <u>30 (trinta) dias</u>, contados do decurso do prazo previsto anteriormente.

Cláusula 3ª: Os COMPROMISSÁRIOS deverão <u>realizar</u> ações de manutenção a cada <u>2 (dois) meses</u>, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de



eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da área, entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado.

Cláusula 4ª: se após o transcurso de 12 (doze) meses, da data da formalização deste Termo, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de recuperar o dano ambiental ocasionado em toda a sua extensão, mediante a elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, a ser confeccionado por meio de profissional devidamente habilitado, acompanhado de ART;

Parágrafo Primeiro: o PRAD deverá ser confeccionado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação dos COMPROMISSÁRIOS para a sua elaboração, devendo ser protocolizado dentro do referido prazo para análise no Instituto do Meio Ambiente – IMA, acompanhado de cópia do presente acordo, e com cópia nesta Promotoria de Justiça para ciência;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente, caso seja necessário adequar o PRAD, os COMPROMISSÁRIOS obrigamse a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, no prazo estipulado por este, bem como, após homologado o Projeto, compromete-se a executa-lo, cumprindo as ações determinadas pelo plano, nos prazos determinados pelo órgão (cronograma);

Parágrafo Terceiro: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Quarto: os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a comprovar, perante esta Promotoria de Justiça, que apresentaram os projetos/documentos exigidos pelo IMA, nos prazos estabelecidos, sempre que lhe for solicitado;

Parágrafo Quinto: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Instituto do Meio Ambiente e deverão ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da aprovação;

Parágrafo Sexto: os COMPROMISSÁRIOS estão cientes que deverão apresentar, a cada seis meses, relatório devidamente elaborado pelo profissional técnico responsável pelo PRAD de cada etapa concluída, até



a efetiva recuperação do dano.

Cláusula 5^a: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 8^a);

Cláusula 6^a: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento.

Parágrafo Primeiro: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Parágrafo Segundo: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 7ª: os COMPROMISSÁRIOS anuem com a obrigação de não fazer, consistente em não promover nenhuma intervenção na Área de Preservação Permanente, sem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes (IMA).

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 8^a: a fiscalização acerca da recuperação do passivo ambiental será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecimento e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;



Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9^a: em caso de descumprimentos injustificados de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados ao pagamento de multa, para cada condicionante descumprida, no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

Parágrafo Primeiro: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos COMPROMISSÁRIOS para comparecimento na Promotoria;

Parágrafo Segundo: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Terceiro: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público:

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham



por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 12^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Parágrafo Primeiro: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Parágrafo Segundo: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 13^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em quatro vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 5 de abril de 2021.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça **Manoel Raulino Filho**

Compromissário

Naiara Teixeira Compromissária